Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-4340/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23281/2012
PROTOCOLO	:	1326785
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	PREFEITO
CARGO DO ORDENADOR	:	NELSON CINTRA RODRIGUES
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 173/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	WASHINGTON BALBUENA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 104/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E HIDRÁULICA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, NAS MANUTENÇÕES REALIZADAS DURANTE O ANO DE 2012.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 56.436,35

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E HIDRÁULICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata o processo do Contrato administrativo nº 173/2012, celebrado entre o município de Porto Murtinho, neste ato representado pelo Prefeito Sr. Nelson Cintra Ribeiro, e a empresa Washington Balbuena, representada pelo mesmo, com intuito de adquirir materiais de construção e hidráulica, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

No momento, versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial nº 104/2012 e a formalização deste contrato.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE examinou os autos e emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE-924/2013, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06."

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação e verificou que assiste razão a equipe técnica, assim lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.6-DR.TMV/2579/2013, entendendo:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

É o Relatório, passo a decidir.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que o **Contrato Administrativo nº173/2012** contém as cláusulas essenciais.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 104/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 173/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 20 de maio de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr